



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LARISSA TINELLY ALENCAR SOUSA**

**OS DESAFIOS E CRISES DE UM BRASIL QUE CRIMINALIZA O ABORTO:  
POSSÍVEIS REFLEXÕES JURÍDICAS E PERSPECTIVAS A FUTURO**

**FORTALEZA/CE**

**2022**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Larissa Tinelly Alencar Sousa**

**OS DESAFIOS E CRISES DE UM BRASIL QUE CRIMINALIZA O ABORTO:  
POSSÍVEIS REFLEXÕES JURÍDICAS E PERSPECTIVAS A FUTURO**

Artigo apresentado ao curso de graduação em Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Prof. João Marcelo Negreiros Fernandes.

FORTALEZA/CE  
2022

Larissa Tinelly Alencar Sousa

OS DESAFIOS E CRISES DE UM BRASIL QUE CRIMINALIZA O ABORTO:  
POSSÍVEIS REFLEXÕES JURÍDICAS E PERSPECTIVAS A FUTURO

Artigo TCC apresentado no dia 01 de dezembro de 2022 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. João Marcelo Negreiros Fernandes  
Orientador – Centro Universitário Fametro – Unifametro

---

Prof.  
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

---

Prof.  
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

“Posso não concordar com uma palavra do que dizes, mas defenderei até a morte o teu direito de dizê-las.”  
Evelyn Beatrice Hall

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço ao Deus, a Deusa, Heya Hekate, e aos meus amados guias espirituais, gratidão por iluminarem o meu caminho, por cuidarem de mim, pela sabedoria de seus ensinamentos, por colocarem tudo no tempo certo, por me abençoarem das formas mais lindas, e por me permitirem o dom dessa existência.

Gostaria de agradecer imensamente aos melhores amigos que eu poderia ter, e que hoje gosto de chamar de família real: André Rangel, Kelly Cristina e Kelly Feitosa, anjos que me salvaram e que continuam me salvando nos melhores e nos momentos mais difíceis da minha vida, minha existência é mais feliz por ter vocês.

Sou muito grata a meus colegas de curso, em especial Fábio Rodrigues, com quem compartilhei muitas sabedorias ao longo desses anos de convivência no campus, fico imensamente feliz em compartilhar essa vitória.

Não posso deixar de agradecer a meus mestres e professores, anjos que admiro profundamente, e que trouxeram mais luz e conhecimento a minha vida, em especial meu orientador João Marcelo, que tanto me apoiou na construção desse artigo da melhor maneira possível.

Por fim, agradeço a cada experiência, a cada pessoa, que de forma boa ou ruim, diretamente ou indiretamente contribuiu para o meu crescimento como pessoa, e que me permitiu chegar até aqui.

## OS DESAFIOS E CRISES DE UM BRASIL QUE CRIMINALIZA O ABORTO: POSSÍVEIS REFLEXÕES JURÍDICAS E PERSPECTIVAS A FUTURO

Larissa Tinelly Alencar Sousa

### RESUMO

O presente artigo objetiva expor, explorar, e analisar a forma como o Brasil trata juridicamente o aborto, e quais desafios enfrentados em decorrência da legislação vigente. Muito embora seja criminalizado, isso por si só não é o suficiente para que o aborto não ocorra, todos os anos, milhões de mulheres são vítimas de sequelas e ou morte em virtude de abortos realizados em situações precárias. Para além do trauma vivido, e da situação de vulnerabilidade, é muito comum que unicamente a mulher seja punida pela prática, enquanto pouco se questiona acerca da responsabilidade dos parceiros. Mesmo diante de um cenário alarmante e de grandes proporções desastrosas, a legislação trata acerca do tema com um viés conservador, valendo-se de velhas discussões nos campos ético, moral e principalmente religioso, para manter uma proibição que na prática pouco se sustenta, prejudicando não só a saúde, mas diversos outros segmentos. Dessa forma, faz-se necessário tomar conhecimento das amplas consequências que se tem, quando o Estado se priva de interferir em uma questão de saúde pública se baseando em tradicionalismos ou preceitos religiosos. Para alcançar os objetivos, utilizou-se do método quantitativo, onde apresenta-se pesquisas com dados estatísticos feitas em sua maioria por órgãos oficiais, revelando consequências negativas como a piora significativa na qualidade de vida de milhares de mulheres, que na maioria das vezes já se encontram em situação de vulnerabilidade, o alto número de mães solteiras, o alto índice de abandono parental, empobrecimento feminino, abandono dos estudos, desemprego, dificuldade de ingresso no mercado de trabalho, além disso, impactos negativos na economia do país, escassez de mão de obra e altos prejuízos principalmente financeiros ao Sistema Único de Saúde também podem ser vistos.

Palavras-Chave: Aborto. Descriminalização. Impactos. Saúde. Sociedade. Economia.

## ABSTRACT

This article aims to expose, explore, and analyze how Brazil legally treats abortion, and what challenges it faces as a result of current legislation. Although it is criminalized, this alone is not enough for abortion not to occur, every year, millions of women are victims of sequelae and or death due to abortions performed in precarious situations. In addition to the trauma experienced and the situation of vulnerability, it is very common that only the woman is punished for the practice, while little is questioned about the responsibility of the partners. Even in the face of an alarming scenario and of great disastrous proportions, the legislation deals with the subject with a conservative bias, making use of old discussions in the ethical, moral and especially religious fields, to maintain a prohibition that in practice is not very sustainable, harming not only health, but several other segments. In this way, it is necessary to become aware of the broad consequences that one has when the State refrains from interfering in a public health issue based on traditionalisms or religious precepts. In order to achieve the objectives, the quantitative method was used, where researches with statistical data made mostly by official bodies are presented, revealing negative consequences such as the significant deterioration in the quality of life of thousands of women, who in most cases have already are in a vulnerable situation, the high number of single mothers, the high rate of parental abandonment, female impoverishment, school dropout, unemployment, difficulty in entering the labor market, in addition, negative impacts on the country's economy, shortage of manpower and high losses, mainly financial, to the Unified Health System can also be seen.

## 1 INTRODUÇÃO

O aborto consiste na interrupção abrupta da gestação, de forma que o produto desta (embrião ou feto) não consiga sobreviver fora do ambiente uterino, podendo acontecer de forma espontânea, quando o corpo o faz de forma natural ou induzida, quando ocorre por provocação.

Sendo o aborto provocado criminalizado, é preciso expor que tal proibição não impede que os abortos ocorram, e muito menos que milhares de mulheres morram ou convivam com sequelas em decorrência de procedimentos clandestinos em situações insalubres e precárias, segregadas e punidas quase que de forma exclusiva pela prática do crime, enquanto a responsabilidade masculina é raramente mencionada.

Diante de um cenário de mais de 20 milhões de mães solteiras, e mais de cinco milhões de crianças sem ao menos o nome do pai na certidão de nascimento, é possível questionar sobre o quanto a responsabilidade na criação dos filhos ainda é atribuída quase que exclusivamente a mulher, sem que esta não tenha tanto poder de escolha quanto a isso.

Dessa forma, mostra-se importante a discussão sobre a legalização do tema a partir de um viés de saúde pública, longe de quaisquer discussões religiosas, pois tal medida pode vir a salvar as vidas de milhares de mulheres, garantir a efetividade de seus direitos e garantias fundamentais estabelecidos em lei, e além disto, ainda ajudar em défices que ocorrem em outros setores.

Para desenvolver o conteúdo do presente artigo, estabeleceu-se que ao tratar o aborto através de um viés religioso, o Estado pode incorrer no erro de negligenciar as consequências que a proibição causa, não só na esfera privada, mas na saúde pública e sociedade como um todo, sendo este principal problema de pesquisa.

A fim de resolver o problema acima mencionado, estabeleceu-se a exploração e investigação dos principais desafios e crises enfrentados pelo Brasil, decorrentes da criminalização do aborto, de modo a entender como a legalização pode vir a auxiliar na redução de mortes, desemprego, pobreza e de quebra ajudar na economia como objetivo geral, seguido dos específicos, que são verificar como a criminalização do aborto pouco contribui para a saúde pública, além de jogar o peso da maternidade somente sob a mulher, enquanto o abandono parental raramente ganha tanta atenção, e por fim, reflexionar sobre o porquê que as mulheres que não puderam abortar, estão mais propensas a cair na linha da pobreza.

Por fim, para que fosse alcançado os objetivos do presente trabalho, fora utilizada uma abordagem quantitativa, ou seja, utilizou-se do método estatístico e o dedutivo, uma vez que foram apresentadas pesquisas com dados estatísticos relevantes acerca do tema, para entender como essa criminalização atua na realidade.

No tópico 2 fala-se acerca da definição do aborto, os tipos, a legislação que trata acerca do mesmo, e como se relaciona com direitos e garantias fundamentais, no 03 se discute acerca dos motivos pelos quais o aborto se tornou uma pauta de saúde pública, no 04 expõem-se situações que explicam a alta procura por procedimentos de aborto, que fazem com que milhares de mulheres abortem, mesmo com as consequências que podem vir a sofrer, e por último, no capítulo 05 são apresentados os desafios que a sociedade enfrenta em decorrência

da criminalização da prática, além de serem apresentados alguns exemplos de países que legalizaram e obtiveram bons resultados.

## **2. ASPECTOS TEÓRICOS ACERCA DO ABORTO E A SUA REGULAMENTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Ao longo dos últimos anos, a prática do aborto vem ganhando cada vez mais visibilidade na sociedade, sendo certo que, à medida em que a barreira da desinformação é superada, toma-se conhecimento do número alarmante de procedimentos desta natureza realizados no país – o que tem alertado as autoridades públicas de saúde para o problema.

Com relação ao tipo penal (aborto) propriamente dito, Greco, (apud BRUNO, Aníbal. Crimes contra a pessoa, p. 1 60) busca defini-lo da seguinte maneira:

Segundo se admite geralmente, provocar aborto é interromper o processo fisiológico da gestação, com a conseqüente morte do feto.

Tem-se admitido muitas vezes o aborto ou como a expulsão prematura do feto, ou como a interrupção do processo de gestação. Mas nem um nem outro desses fatos bastará isoladamente para caracterizá-lo.

Nesta senda, faz-se indispensável discutir primeiro acerca da conceituação do aborto, que de forma simplificada, consiste na interrupção abrupta da gestação, de forma que o produto desta (embrião ou feto) não consiga sobreviver fora do ambiente uterino.

Conforme aduz Dos Santos (ano desconhecido), o aborto pode ocorrer de duas formas: espontâneo ou induzida. Em ambos os casos, poderá ocorrer a extração ou expulsão do feto de maneira completa ou parcial. A este exato respeito, cita a autora que:

O aborto é um termo utilizado para designar a interrupção da gravidez antes do período perinatal, ou seja, quando ainda não há viabilidade do feto. Embora o termo aborto seja bastante utilizado, o nome adequado a esse processo é abortamento. O período perinatal corresponde ao período entre a 22ª semana de gestação, quando o feto apresenta a partir de 500 gramas, até a primeira semana de vida do bebê.

Com relação à modalidade espontânea, como o próprio nome sugere, o organismo da mulher expelle o feto naturalmente, podendo dar-se até a vigésima semana da gestação. Apesar de algumas vezes não possuir uma causa principal aparente, segundo Golçalves et al. (2020) existem alguns fatores de risco que podem favorecer para que este ocorra, tais como: anormalidades cromossômicas no feto; anormalidades no útero e em órgãos reprodutores; alterações hormonais; infecções virais/bacterianas; alimentação e até estilo de vida desequilibrado.

Já na modalidade induzida, há a interferência do ser humano, ou seja, existe o emprego de alguma técnica para que o abortamento seja realizado. De acordo com Casey (2020), os métodos podem variar de acordo com o período da gestação, sendo os mais comuns a evacuação instrumental (logo após a dilatação do colo do útero) e a indução médica, onde são utilizados fármacos que estimulam as contrações uterinas.

No contexto brasileiro, convém advertir que o aborto induzido é considerado crime pela legislação interna, estando a sua tipificação prevista exatamente no bojo dos artigos 124 a 128 do código penal, pelo que não se faz qualquer distinção entre as fases de desenvolvimento da gravidez (ou seja, óvulo fecundado, embrião, feto ou até o bebê).

Mais adiante, a lei penal reconhece três tipos de abortos como crime, levando em consideração a natureza do agente e o consentimento ou não deste: 1) o cometido pela própria gestante (art. 124 do CP) como ‘Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque’; 2) o provocado com ausência de seu consentimento (art. 125, CP) “Provocar aborto, sem o consentimento da gestante”; 3) e o provocado por outro com consentimento da gestante (art. 126, CP): “Provocar aborto com o consentimento da gestante”.

Além disso, a lei também descreve as exceções em que o procedimento será lícito, ou seja, as hipóteses em que a prática não será punível, estando estas no art. 128: a) quando há risco para a vida da gestante; b) quando a gravidez resulta de estupro; e c) quando o feto é anencefálico (má formação genética que inviabiliza a vida) - ADPF nº 54.

Contudo, e conforme Magalhães Gomes, professora de Direito Penal da Universidade de São Paulo (2020), “o aborto para salvar a gestante nem precisava estar entre as exceções, porque, pelo próprio Código Penal, ninguém responde por um crime que comete para proteger um valor maior, agindo contra um valor menor”. E acrescenta que, "O aborto em caso de estupro é na verdade a única exceção específica prevista em lei."

O principal e talvez mais forte argumento para sustentar a proibição da prática do aborto no país parte da premissa de que, ao se realizar o ato, se estaria preservando o direito à vida, garantia fundamental prevista na legislação, e reconhecida na Constituição Federal Brasileira de 1988 como inviolável. É o que se extrai do caput do art. 5º, da CF:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Como se verifica, o comando legal pretende resguardar o direito que qualquer ser humano tem de permanecer vivo, independente de quaisquer características, servindo então de base para a vedação do aborto. Entretanto, tal premissa vem sendo cada vez mais questionada na atualidade, vez que tal proibição pode vir a violar liberdades individuais.

Inclusive, e para se saber ao certo se tal direito se estenderia ao embrião ou feto, era necessário saber o exato momento em que a vida inicia, tarefa árdua, vez que faltam estudos científicos necessários para responder tal questão, fato que fora exposto pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 3510. Acerca disso, confira:

Como ficou demonstrado nos autos e nos debates, **nem mesmo a ciência está apta a afirmar, com precisão, o momento exato em que a vida se inicia ou, ainda, que há vida.** E creio que a eventual definição desse momento biológico, por si só, não seria suficiente para solucionar adequadamente a importante questão posta nos autos [...]

Dessa forma, ainda que não haja a certeza acerca do momento exato em que a vida humana se inicia, lacuna que em muito dificulta a discussão do tema, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) prevê, em seu artigo 1º, que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, e logo em seu artigo 2º que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Eis que a questão de resguardar a vida do feto encontra uma contradição na própria lei, posto que, de um lado, o STF não consegue definir em que momento da vida o ser humano passa a ser sujeito de direitos, enquanto o código civil, em seu artigo 2º afirma que a personalidade civil da pessoa começa apenas quando do nascimento com vida.

Mais que isso, a contradição supracitada dá margem para diversos questionamentos, dentre eles, o da possibilidade dessa proteção a vida de a uma figura, que hipoteticamente pode sequer possuir ainda personalidade jurídica, se chocar com o direito à liberdade da mulher, que já goza (ou ao menos deveria gozar) de plenos direitos.

Dito de maneira mais concreta, no contraponto da criminalização do aborto, existe ainda claramente a tese de que a liberdade da mulher é de certa forma tolhida, assunto que fora levantado em sede da ADPF nº 442 junto ao STF, onde além destas, outros pontos muito importantes foram levantados. Na referida ação se menciona ainda que:

[..] o longo período de permanência da criminalização do aborto no Brasil é circunstância que indica uso do poder coercitivo do Estado para impedir o pluralismo razoável. Afirma que o Estado brasileiro, ao criminalizar o aborto, elevou a gravidez à condição de dever, **ocasionando prejuízos aos projetos de vida das mulheres.**

Outro fato preocupante ainda revelado no documento acima mencionado é que:

Estima que, das mulheres que teriam realizado aborto no Brasil, “3.019.797 delas tenham filhos”, de modo que, “no atual marco de criminalização, essas seriam famílias cujas mães ou já deveriam ter estado presas, ou estariam, neste momento, presas pelo crime de aborto”, o que resultaria em que “o já falido sistema prisional brasileiro seria quadruplicado, e as mulheres seriam a principal população carcerária”.

Assegura que a criminalização do aborto e a imposição da gravidez compulsória: (i) **compromete a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres**, “pois não lhes reconhece a capacidade ética e política de tomar decisões reprodutivas relevantes para a realização de seu projeto de vida”;

(ii) afeta “desproporcionalmente mulheres negras e indígenas, pobres, de baixa escolaridade e que vivem distante de centros urbanos, onde os métodos para a realização de um aborto são mais inseguros do que aqueles utilizados por mulheres com maior acesso à informação e poder econômico”, o que resultaria em ofensa ao princípio da não discriminação;

(iii) afronta o objetivo republicano de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, IV);

(iv) provoca **violações ao direito à saúde, à integridade física e psicológica das mulheres e à proibição de submissão a tortura ou a tratamento desumano ou degradante**, “uma vez que a negação do direito ao aborto pode levar a dores e sofrimentos agudos para uma mulher, ainda mais graves e previsíveis conforme condições específicas de vulnerabilidade que variam com a idade, classe, cor e condição de deficiência de mulheres, adolescentes e meninas”, acrescentando que mecanismos internacionais de monitoramento da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes têm defendido ser ato de tortura a negação de serviços de saúde, como o aborto;

(v) **contraria o direito à saúde e a inviolabilidade dos direitos à vida e à segurança**, “por relegar mulheres à clandestinidade de procedimentos ilegais e inseguros”, além de resultar “na ocorrência de mortes evitáveis e morbidade, isto é, danos à saúde física e mental das mulheres”;

(vi) infringe o direito ao planejamento familiar, por impedir a mulher de “tomar uma decisão reprodutiva relevante e crucial”;

(vii) ataca o direito fundamental à liberdade e os direitos sexuais e reprodutivos, “por impedir às mulheres o efetivo controle sobre a própria fecundidade e a possibilidade de tomar decisões responsáveis sobre sua sexualidade, sem risco de sofrer coerção ou violência”; e

(viii) ofende o princípio da igualdade de gênero e o objetivo fundamental da República de não discriminação baseada em sexo, “uma vez que impõe às mulheres condições mais gravosas, inclusive perigosas à sua vida e saúde, para a tomada de decisões reprodutivas, desproporcionais em comparação com as condições para a tomada das mesmas decisões por parte dos homens, que não são submetidos à criminalização e a consequências da coerção penal nas condições de exercício de seus direitos a uma vida digna e cidadã”.

Desse modo, tal ação aponta que além da criminalização do aborto negar à mulher a escolha importante de ter ou não um filho, isto é, parece comprometer sua liberdade de escolha, por consequência interfere nos planos de vida, viola o direito a saúde, segurança, integridade física até psicológica e a expõe a riscos que em teoria poderiam ser evitados.

Sem descuidar do anterior, não se pode ignorar que a prática tem um impacto na saúde, em razão da quantidade alarmante de mulheres prejudicadas por procedimentos realizados clandestinamente, fatos que podem servir de justificativa não só para a legalização do aborto, mas para a tratativa do assunto no campo das políticas de saúde.

### **3. O ABORTO COMO PAUTA DE SAÚDE PÚBLICA NO PAÍS: UMA DISCUSSÃO ATUAL E NECESSÁRIA JUNTO À SOCIEDADE BRASILEIRA.**

Como é de conhecimento do público em geral, à medida em que as demandas sociais clamam por direitos, faz-se necessário que o ordenamento jurídico nacional evolua e acompanhe as mais novas questões que seguem surgindo, principalmente nos diversos setores onde o Estado firmou o seu papel de relevância, na obrigatoriedade de intervir.

A saúde é de suma importância na manutenção e na garantia de vários direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição de 88, como direito a vida e a dignidade da pessoa humana, ou seja, sem saúde, não há o que se falar em vida digna, e dessa forma, é um bem que obrigatoriamente deve ser protegido e sofrer interferência direta do Estado.

Sobre esse aspecto, e no art. 23, inciso II do texto constitucional preconiza justamente o seguinte: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”, ou seja, a saúde é um bem tão relevante, que todos os entes federativos têm a obrigação de participar de sua manutenção.

Demais disso, não se pode deixar de mencionar que as demandas nesse setor resultaram em um dos maiores trunfos para a saúde da população do país, isto é, a criação e manutenção do SUS (Sistema Único de Saúde) por intermédio da Lei Federal 8080/1990, buscando tornar os serviços hospitalares mais acessíveis aos indivíduos que não possuem condições de arcar com as despesas de um plano de saúde na rede privada.

Contudo, e mesmo com a criação de um sistema de saúde único, ainda existem muitos desafios a serem superados no referido setor, e um dos maiores enfrentados atualmente são as altas taxas de mortalidade em decorrência de abortos malsucedidos.

No Brasil, sabe-se que a prática é criminalizada salvo em três exceções, contudo, a mera proibição não impede que milhões de brasileiras recorram a procedimentos clandestinos insalubres e perigosos, a fim de encerrar com a gravidez indesejada. E é justamente devido à

alta taxa de procedimentos e complicações, é que o aborto sai da esfera da vida privada, e realmente passa a ser visto como um problema de saúde pública.

Para se ter noção da proporção e da situação, “1.054.242 abortos foram realizados no país, no ano de 2005. A fonte de dados para esse cálculo foram as internações por abortamento registradas no Serviço de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde”. O próprio Ministério da Saúde et al (2009), por meio de pesquisas oficiais, já revelou que “a ilegalidade traz consequências negativas para a saúde das mulheres, pois pouco coíbe a prática e perpetua a desigualdade social”. Para além disso vale observar que:

O que há de sólido no debate brasileiro sobre aborto sustenta a tese de que “o aborto é uma questão de saúde pública”. Enfrentar com seriedade esse fenômeno significa entendê-lo como uma **questão de cuidados em saúde e direitos humanos**, e não como um ato de infração moral de mulheres levianas.

No restante do mundo, o cenário é ainda pior, pois segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) “estima-se que a cada ano são feitos 22 milhões de abortamentos em condições inseguras”. Sobre isso, ressalte-se que o acesso a dados sobre o aborto representa um dos maiores obstáculos na tratativa do tema, pois a ausência de informações fidedignas dificulta a visualização do panorama real enfrentado, pois a proporção pode ser maior se se refletir sobre os procedimentos que não foram catalogados.

Retornando ao Brasil, e apesar deste se denominar como Estado laico, com o Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, não é incomum ver doutrinadores adotando o ponto de vista religioso para tratar o assunto em pauta. Exemplo disso é Greco (2015, p. 232 e 233), autor de livros de direito penal, quando adota passagens bíblicas para afirmar o seguinte:

No livro de Jeremias, constante do Antigo Testamento, percebemos, pela Palavra de Deus, que Ele já nos conhecia antes mesmo de haver a fecundação do óvulo materno, pelo espermatozoide do homem. Quando o Senhor constituiu Jeremias como profeta, Ele o tinha feito antes mesmo do seu nascimento. Na verdade, antes mesmo que se tivesse formado no ventre materno. Vejamos, literalmente, o que diz esta passagem no livro de Jeremias, Capítulo 1, versículos 5 e 6: "Antes que eu te formasse no ventre materno, eu te conheci, e, antes que saíesses da madre, te consagrei, e te constituí profeta às nações." Isso significa que, embora não saibamos, Deus tem um propósito na vida de cada um de nós, razão pela qual, a não ser por situações excepcionais, não podemos tirar a vida de um semelhante, não importando o seu tamanho.

Com base nessa passagem, pode-se constatar que, além do referido doutrinador não considerar os dados alarmantes a respeito da prática, além das consequências gerais, e a saúde da mulher como temas relevantes, o mesmo ainda se mantém claramente à margem da laicidade do estado, e passa a se utilizar de vários argumentos bíblicos para justificar a ausência de intervenção do poder público em uma questão de saúde pública.

Já no que tange ao poder público, a única medida que este há anos adota é sempre a mesma, a de manter a criminalização do aborto, mesmo que na prática, ela não impeça que o mesmo ocorra, e repercute de maneira fortemente negativa, vez que impede que a mulher tenha acesso a realização do procedimento com segurança, expondo sua saúde à grave risco, provando que esse pode não ser a melhor decisão para lidar com o problema.

Neste espaço, desde uma perspectiva comparada, não se pode olvidar que o Uruguai legalizou o aborto e definiu a forma que procedimento deve ser realizado, conforme exposto por Martínez (2014):

As mulheres uruguaias estão autorizadas a abortar num prazo de 12 semanas, até 14 quando tiverem sido vítimas de estupro, e sem prazo quando houver risco para a saúde da mãe ou o feto for inviável. Para conseguir a interrupção legal, as mulheres têm de passar antes por uma consulta com um ginecologista, um psicólogo e um assistente social, e depois devem respeitar um prazo de cinco dias de reflexão.

Por derradeiro, e segundo dados oficiais divulgados no jornal El País, no qual o trecho acima mencionado se encontra, no primeiro ano em que a lei entrou em vigor, apenas uma morte decorrente de aborto clandestino fora registrada, resultando ainda no desaparecimento de várias clínicas clandestinas, fatos que já comprovam o quanto a legalização, controle e manutenção do aborto por parte do Estado podem trazer benefícios.

#### **4. ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE AS IMPLICAÇÕES DA PROIBIÇÃO DO ABORTO E O DILEMA ENVOLVENDO A FIGURA DA MULHER**

Na sequência, uma questão importante, porém, pouco debatida, reside no fato da mulher que aborta ser mais punida que o homem que abandona, isso porque na maioria dos casos é comum culpar e responsabilizar somente a mulher pela gestação indesejada, ignorando o papel do homem como progenitor e até mesmo um incentivador da prática.

Para contextualizar o que foi debatido anteriormente, na reportagem de Andrea Dip, disponibilizada no sitio online do terra.com.br, é possível verificar Juliana Belloque, defensora pública do estado de São Paulo tratando acerca do processo de Martha, uma das muitas mulheres brasileiras levadas a juízo sozinhas pela prática do crime do aborto:

Em alguns minutos, será a vez de Marta\* ser absolvida sumariamente ou ir a júri popular e pegar até 4 anos de prisão [...]

A primeira folha do processo diz que Marta "provocou aborto em si mesma" e isso basta para condená-la, já que a prática é crime previsto pelo artigo 124 do Código Penal. Mas, quem seguir lendo os autos, saberá que Marta tinha 37 anos, era mãe solteira de três filhos pequenos (com idades entre 1 e 6 anos), vinha de um histórico

de abandono por parte dos pais das crianças (inclusive o da gravidez que interrompeu) e estava desempregada quando, em 2010, em um ato de desespero, comprou um remédio abortivo de uma prostituta por R\$ 250, tirados de sua única fonte de sobrevivência - a pensão da filha. Descobrirá também que Marta é pobre, só completou o primeiro grau, e que morava com os filhos em um bairro afastado de São Paulo quando, três dias após introduzir o remédio na vagina (de forma incorreta, já que não tinha a quem pedir orientação), ainda não havia parado de sangrar e de sentir fortes dores, e por isso procurou o pronto-atendimento de um hospital público de seu bairro. O leitor ficará surpreso ou aliviado, dependendo de suas convicções, ao saber que a médica que a recebeu, imediatamente fez a denúncia à Polícia Militar, explicando que retirou uma "massa amorfa" de seu útero, "provavelmente" uma placenta resultante de um aborto malsucedido.

"Não existe prova da gravidez, a única coisa é o depoimento desta médica dizendo que retirou uma quantidade grande de massa amorfa que ela avalia como placenta do útero dessa mulher, que chegou com um sangramento no hospital. Enquanto a mulher está hospitalizada essa médica chama a Polícia Militar e, enquanto ela está internada, a PM vai até a casa dela, sem mandato, e apreende um lençol sujo de sangue e um balde. Não tinha feto, medicamento, caixa, nada. Apenas um lençol sujo de sangue e um balde, em uma casa muito pobre. Com isso se instaura o inquérito policial. Quando ela é liberada, é levada até uma delegacia e existe uma confissão extrajudicial ao delegado. Essa mulher nunca é ouvida em juízo para confirmar ou não essa confissão".

Marta é uma dentre milhares de mulheres abandonadas em estado de fragilidade financeira e emocional e, que ao tentar praticar um aborto em uma tentativa desesperada de interromper uma gravidez que não tinha condições de manter, foi punida pelo Estado.

No que tange a responsabilidade por parte de seu parceiro diante do abandono dos filhos já vivos, ou do feto abortado, nada a declarar, seu nome sequer é mencionado, o que se leva realmente a crer que, por muitas vezes, somente a figura da mulher é punida, enquanto a responsabilidade masculina na prática do aborto raramente é mencionada.

Dentre as vezes em que a responsabilidade masculina fora citada, pode-se exemplificar o discurso do deputado Marco Feliciano (2013), em sessão oficial na câmara dos deputados, afirmando o seguinte: **“pois, quando o Sr. Ministro Luiz Roberto Barroso fala em igualdade de direitos de gênero, não podemos esquecer que, em tese, o pai também teria o direito de decidir o nascimento de um bebê que leva a sua semente”**.

Segundo o representante político em referência, o pai também teria o direito de decidir sobre a vida de seu filho, contudo, o que é completamente ignorado pelo mesmo na fala acima mencionada, é que um dos maiores fatores para que muitas mulheres procurem abortar ilegalmente, seria justamente o abandono e a falta de interesse dos progenitores masculinos por seus próprios filhos.

Avançando na discussão acima, e segundo os dados do Instituto Data Populár, divulgados amplamente nas redes sociais pela Agência Brasil (2015), o Brasil tinha 67 milhões de mães, e destas, 31% eram mães solteiras, de modo que até a publicação da pesquisa, existiam “mais de 20 milhões de mães solteiras” número mais que assustador.

Para corroborar ainda mais o número alarmante acima apresentado, existe outro agravante ainda maior da situação de desigualdade entre homens e mulheres no país, pois de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015), “estima-se que cerca de 5,5 milhões de estudantes brasileiros não possuem sequer o nome do pai na certidão de nascimento.”

Nisso, o que se pode deduzir das informações apresentadas um fato que não pode ser ignorado é que o abandono parental parece ser extremamente comum na sociedade, e não causa o mesmo impacto, comoção e não recebe a mesma atenção, ou sequer a mesma punibilidade que a mulher que aborta. Essa constatação pode se apresentar injusta, pois a criminalização acaba por jogar todo o peso da maternidade sobre milhares de mulheres.

Outra questão muito comum, e que também pode parecer desequilibrada, é que tradicionalmente, a contracepção é uma responsabilidade somente da mulher, visto que até o presente momento, os únicos métodos contraceptivos masculinos existentes são a camisinha ou a cirurgia (vasectomia). Segundo o pesquisador Adam Watkins (2021), professor de Biologia Reprodutiva da Universidade de Nottingham, no Reino Unido, e em entrevista para a BBC News, asseverou o seguinte:

A ideia de se criar um anticoncepcional masculino existe há quase tanto tempo quanto o feminino [...] o principal desafio médico sempre foi o fato de que, enquanto a mulher libera um óvulo por mês, o homem produz milhões de espermatozoides por dia. Mesmo quando o homem perde 90% de sua capacidade de produzir espermatozoides, segue sendo fértil, explica ele. Mas essa não é a razão central pela qual não foi desenvolvida uma pílula eficiente e segura. "Acho que se esse desenvolvimento não aconteceu efetivamente foi por causa do sucesso da pílula anticoncepcional feminina. Ela funciona tão bem e é tão eficiente que, do ponto de vista econômico, muitas empresas farmacêuticas não veem a necessidade de investir em uma nova." "Por distintos motivos, colocou-se o peso do cuidado com a contracepção nas mulheres", agrega Watkins. "Foram elas que tiveram de assumir quase totalmente essa responsabilidade, o que é um pouco injusto."

E ainda que esta aceite todas as possíveis complicações do uso dos anticoncepcionais, é importante ainda ressaltar que os métodos podem falhar, tanto é que o Ministério da Saúde, órgão vinculado ao governo federal, afirma que “Mais da metade das mulheres jovens adultas que moram nas Regiões Sul e Sudeste e que abortam declara uso de métodos contraceptivos, em particular a pílula anticoncepcional”.

Além da possibilidade de falha é preciso lembrar que todos os métodos contraceptivos possuem efeitos colaterais negativos à saúde da mulher. Segundo os médicos Dr. Lair Ribeiro (2018), e Kátia Haranaka (2019), a pílula anticoncepcional oral, popular no Brasil, desde 2005, está classificada pela OMS como 1A, na mesma categoria em que se encontra o cigarro, tabaco e asbesto, e com índice de carcinogenicidade (se refere aquilo que pode provocar carcinomas, ou seja, câncer). Desta forma, o uso prolongado da pílula pode vir a desencadear cânceres hormonais como na mama, ovários e útero.

Segundo Casey (2022), os efeitos colaterais das pílulas podem envolver “sangramento intermenstrual [...], náuseas, inchaço, retenção de líquidos, aumento da pressão arterial, sensibilidade das mamas e enxaquecas. [...] acne e mudanças no apetite e no humor” além de aumento de peso, “vômitos, dores de cabeça, problemas para dormir”.

Além destes, ainda pode haver manchas na própria pele (comumente denominado de Melasma), além de aumentar o risco de ocorrência de outras doenças como coágulos sanguíneos, trombose, embolia pulmonar, câncer de colo de útero e ataques cardíacos.

Como se infere, mais uma vez a discussão acerca do aborto se volta para a saúde pública, visto que a mulher acaba sendo posta numa situação de escolha, entre a saúde (que pode vir a ser agravada com o uso contínuo do anticoncepcional), ou, caso não a tome, poderá vir ter que arcar com gravidez sozinha, como outras mães brasileiras.

Assim, e diante de tantos problemas provenientes da criminalização da prática do aborto no Brasil como os que foram antes mencionados, há de se pensar e debater quais os benefícios que a legalização poderia trazer a população, e principalmente as mulheres, assunto que será debatido na íntegra no próximo capítulo do presente estudo.

## **5. A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO PODE SER A SOLUÇÃO PARA OS DESAFIOS NO BRASIL EM CONTRAPONTO À SUA CRIMINALIZAÇÃO.**

Conforme já fora exposto antes, inúmeros são os desafios enfrentados pelas mulheres em decorrência da criminalização do aborto, contudo, o impacto da proibição pode ir além de

prejudicar a vida pessoal, causando muitos malefícios que poderão ser sentidos por todo o país, além de poder potencializar outros problemas já preexistentes.

Não há dúvidas de que o Brasil atualmente enfrenta uma dura realidade no que diz respeito ao sistema prisional. Segundo dados do Ministério da Justiça, no ano de 2016, já haviam 726.712 pessoas presas no país, problema que se agrava mais ainda ao longo dos anos, pois ainda de acordo com o órgão, até julho de 2021, esse número já havia crescido consideravelmente, chegando no montante de 820.689 presas.

Com uma das maiores populações carcerárias do mundo, o Brasil veria esse problema agravar de maneira significativa caso a criminalização do aborto fosse eficaz em punir todas as mulheres que recorrem a prática de forma ilícita, pois, de acordo com a pesquisa nacional de aborto (2016), “em 2016, quase 1 em cada 5 mulheres, aos 40 anos já realizou, pelo menos, um aborto”. Vale observar que se todas tivessem sido presas de fato, o país teria encarcerado uma parcela significativa da população feminina. Basicamente milhões de mulheres seriam a principal população carcerária no país.

Tal problema fora inclusive mencionado na ADPF 442, na seguinte passagem:

Estima que, das mulheres que teriam realizado aborto no Brasil, “3.019.797 delas tenham filhos”, de modo que, “no atual marco de criminalização, essas seriam famílias cujas mães ou já deveriam ter estado presas, ou estariam, neste momento, presas pelo crime de aborto”, o que resultaria em que “**o já falido sistema prisional brasileiro seria quadruplicado, e as mulheres seriam a principal população carcerária**”.

Além da problemática carcerária mencionada, a criminalização do aborto pode vir a impactar na educação e finanças dessa mãe, e reverberar de forma negativa na educação e na economia do país como um todo.

Segundo o ministério da saúde, e nos 20 anos de pesquisa sobre o aborto no Brasil, no que tange a gravidez na adolescência, “70% das que levaram a gestação a termo haviam abandonado a escola”, além disso “comparativamente às mulheres que não experimentaram uma gravidez na adolescência com nascimento de filho vivo, as mulheres com essa experiência tinham menos anos de estudo”.

Ou seja, as chances de uma adolescente grávida cair na linha da pobreza são muito maiores, tendo em vista que para dedicar-se a maternidade, precisará dispor de tempo, que, por muitas vezes, é retirado dos estudos ou trabalho, comprometendo sua formação profissional.

Sabendo-se que educação e economia são setores diretamente interligados, a baixa escolaridade de mulheres que deixaram a escola na adolescência pode vir a refletir na economia do país, pois o desenvolvimento de pesquisas, novas tecnologias aplicáveis ao mercado, bem como o desenvolvimento de bens e serviços no geral dependem da mão de obra qualificada e que, nesse caso, pode ser bastante prejudicada.

Segundo relatório da ONU (2013), apresentado através da BBC News Brasil, “o Brasil deixa de acrescentar US\$ 3,5 bilhões (mais de R\$ 7 bilhões) à sua riqueza nacional por ano devido à gravidez de milhares de adolescentes”. Ou seja, o impacto da dificuldade dessas mulheres em se manter nos estudos, e de posteriormente ingressar no mercado de trabalho, causa uma crise e compromete todo sistema financeiro do país.

Outro efeito negativo proveniente da criminalização do aborto respinga sob o SUS (Sistema Único de Saúde), pois conforme já mencionado anteriormente, a mera proibição da prática não impede que esta ocorra, apenas impede que a mulher tenha acesso ao procedimento de forma segura, impondo um maior risco de complicações, fato que tem causado prejuízo ao sistema único de saúde. Conforme a reportagem de Cláudia Collucci Flávia Faria (2018), publicada por Folha de S. Paulo, revelou-se que o SUS gastou cerca de “500 milhões com complicações por aborto em uma década”.

Na matéria, pode-se constatar a afirmação de que “A ilegalidade (do aborto) não impede sua prática, no entanto, afeta drasticamente o acesso a um procedimento seguro, impondo maior risco de complicações e de morte materna evitável”.

É revelado ainda que o uso da pílula abortiva misoprostol (vendida principalmente no mercado paralelo), pode ter facilitado a prática abortiva, contudo, ainda que o fármaco possa ser encontrado no mercado ilícito, a prática ainda é arriscada para as mulheres que possuem menor nível econômico, posto que lhes falta a orientação correta sobre a utilização do medicamento, o que pode levar a complicações de saúde.

De acordo com o relatado, as mulheres que recorrem ao procedimento de forma ilícita e sofrem com as complicações deste, demoram a procurar ajuda médica, e quando o fazem, não relatam a real situação, de forma que atrasam medidas que poderiam tratar os reais sintomas e até mesmo evitar o óbito. Segundo a antropóloga Debora Diniz, professora da UNB (Universidade de Brasília) e pesquisadora da Anis, esta relata que “Elas sangram, adoecem, mas resistem em procurar socorro, e por que a demora? Pelo medo de os

profissionais de saúde as denunciarem, pelo medo do estigma do aborto. Não é o aborto que mata, mas os efeitos da criminalização.”

Uma vez que essas mulheres só procuram ajuda de forma tardia, ou seja, quando já se encontram em situação grave, é comprovado que o agravamento no quadro de saúde faz com que os gastos com medicamentos caros, bolsas de sangue, centros cirúrgicos e leitos em UTI, disparem, “Por ano, são mais de 15 mil mulheres internadas por pelo menos quatro dias, das quais 5.000 com complicações graves. Nessas situações, o custo hospitalar é 317% maior em relação aos que não se complicaram”.

Mais adiante, e no que tange a legalização do aborto, é possível que a descriminalização tenha um efeito positivo na redução da alta taxa de mortalidade feminina, bem como no número de procedimentos ilegais realizados no país, tal como ocorre nos países em que o procedimento foi legalizado.

Segundo uma pesquisa realizada pela Organização Mundial da Saúde (2016), publicada através do Jornal Estadão “Países que liberaram o aborto têm taxas mais baixas de casos do que aqueles que proíbem”. E corroborando com essa afirmação, após realização de pesquisas, o Instituto Guttmacher divulgadas através do G1 (2018), também afirmam que:

Em 20 anos, entre 1990/1994 e 2010/2014, a taxa anual de aborto nas regiões desenvolvidas caiu significativamente, principalmente em países ricos onde a prática é legalizada – passou de 46 para 27 abortos para cada mil mulheres em idade reprodutiva. O mesmo não ocorreu em países em desenvolvimento: a taxa global se manteve quase estável, passando de 39 para 36 a cada mil mulheres.

Na América do Sul, países como Guiana, Guiana Francesa, Uruguai, e mais recentemente na Argentina (lei alterada em dezembro de 2020), Chile (lei alterada em setembro de 2021) e Colômbia (lei alterada em fevereiro de 2022) passaram a não mais criminalizar a prática do aborto até determinado período, o que parece ser uma tendência que cada vez mais se alastra a muitos países do globo.

Por fim, é importante frisar que a legalização do aborto pode vir ser a solução mais viável que ajude a reduzir os custos do sistema único de saúde, auxiliar em indicadores econômicos, aumentar do nível da qualidade de vida de mulheres, bem como salvar as vidas de milhões dessas que se arriscam em procedimentos insalubres.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aborto é um tema de alta complexidade, que deixa claro pontos distintos e várias fragilidades na sociedade, onde encontram-se os defensores do feto de um lado, e do outro, defensores da liberdade de escolha da mulher. Tal questão encontra-se ainda arraigada de subjetividade, a medida em que a legislação não consegue determinar em que momento a vida começa, fato que nos faz questionar ainda mais sobre o porquê a vida de um embrião ou feto, muitas vezes parece ser mais importante que a da mulher.

Viu-se que apesar do aborto induzido ser proibido no Brasil, salvo nas exceções apontadas durante o transcurso do artigo, isso por si só não é eficaz em coibir a prática, muito pelo contrário, apenas faz com que milhares de mulheres acabem por se sujeitar a um aborto em clínicas clandestinas, em situações muitas vezes precárias, sujeitas a todo tipo de complicações, inclusive levando-as a morte.

Ademais, viu-se num país onde existem milhares de mães solteiras, de crianças sem o nome de pai na certidão de nascimento, e quase nenhuma responsabilização masculina por isso e até mesmo pelo aborto, pode-se perceber que o abandono parental por parte do progenitor masculino é comum, e raramente recebe a mesma atenção que o aborto, ou a mesma punibilidade, o que faz com que o peso da maternidade muitas vezes seja atribuído somente a mulher, assim como o peso da própria contracepção, já que os métodos anticoncepcionais existentes são apenas para o público feminino.

Para além do elevado número de mortes e abortos clandestinos mal sucedidos, fora comprovado que a sociedade ainda tem que lidar com outros problemas que o aborto causa, como o alto impacto no SUS, já que o sistema tem que arcar com os altos custos de internações que poderiam ter sido evitadas, além do empobrecimento de mulheres, já que as mesmas estão mais propensas a abandonar os estudos e conseqüentemente o mercado de trabalho, impacto que pode ser sentido na economia.

Com todas as questões expostas, faz-se necessário apontar que o trabalho é extremamente importante pois expõe dados delicados sobre o aborto, e como o impacto dessa prática é sentido por toda a sociedade, ainda que a mais prejudicada seja a mulher, é importante também ressaltar que diante disso, o aborto não deve ser tratado como uma questão religiosa, e sim de saúde pública, tendo em vista que ao negligenciá-lo é colocar barreira no desenvolvimento de diversas mulheres, e até mesmo do país como um todo.

Por fim, a descriminalização do aborto, tal como ocorreu em outros países, poderia ser a solução para vários problemas, inclusive para a própria redução no número de procedimentos realizados, o que parece uma caminho viável para enfrentar o tema.

## REFERÊNCIAS

- AFINAL, o anticoncepcional hormonal faz mal?. Gravação de Katia Haranaka. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zxHPiEd6sdQ>. Acesso em: 20 mar. 2022.
- BARIFOUSE, Rafael *et al.* **Como o aborto em caso de estupro foi descriminalizado há 80 anos no Brasil.** [S. l.], 21 ago. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53856354>. Acesso em: 28 mar. 2022.
- BRASIL. **Decreto Lei nº DE 1988, de 5 de outubro de 1988.** CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. [S. l.], 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 maio 2022.
- CASEY, Frances E. **Aborto induzido:** (Interrupção da gestação). [S. l.], set. 2020. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/profissional/ginecologia-e-obstetr%C3%ADcia/neoplasias-ginecol%C3%B3gicas/c%C3%A2ncer-do-colo-do-%C3%BAtero>. Acesso em: 24 abr. 2022.
- CASEY, Frances E. **Métodos hormonais de contraceção.** [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/problemas-de-sa%C3%BAde-feminina/planejamento-familiar/m%C3%A9todos-hormonais-de-contrace%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 20 mar. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pai Presente e Certidões.** [S. l.], 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>. Acesso em: 5 maio 2022.
- DIP, Andrea. **Com 1 milhão de abortos por ano, mulheres pobres ficam à margem da lei.** [S. l.], 2013. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/com-1-milhao-de-abortos-por-ano-mulheres-pobres-ficam-a-margem-da-lei,0401571f0cd21410VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>. Acesso em: 1 nov. 2021.
- DINIZ, Debora. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. <https://www.scielo.br/j/csc/a/8LRYdgSMzMW4SDDQ65zzFHx/#>, <https://www.scielo.br/>, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/8LRYdgSMzMW4SDDQ65zzFHx/#>. Acesso em: 20 maio 2022.
- DOS SANTOS, Helivania Sardinha. **Aborto:** O aborto é a interrupção da gravidez antes do período perinatal. Quando ocorre até a 12ª semana de gestação, é denominado de aborto precoce; após a 12ª

semana, aborto tardio.. [S. l.]. Disponível em: <https://www.biologianet.com/embriologia-reproducao-humana/aborto.htm#:~:text=O%20aborto%20%C3%A9%20um%20termo,a%20esse%20processo%20%C3%A9%20abortamento>. Acesso em: 8 mar. 2022.

-ESTADÃO *et al.* **Países que liberaram aborto têm taxas mais baixas de casos do que aqueles que o proíbem.** [S. l.], 11 maio 2016. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,paises-que-liberaram-aborto-tem-taxas-mais-baixas-de-casos-que-aqueles-que-o-proibem,10000050484#:~:text=Segundo%20o%20estudo%2C%20%22n%C3%A3o%20existe,37%20para%20cada%20mil%20mulheres>. Acesso em: 1 nov. 2022.

-GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Especial. Vol III.** 12. ed. rev. [S. l.: s. n.], 2015.

-MARTÍNEZ, Magdalena. **Aborto no Uruguai, a exceção latino-americana.** Montevideu, 2014. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/07/sociedad/1394208119\\_165255.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/07/sociedad/1394208119_165255.html). Acesso em: 10 maio 2022.

-MELLO, Daniel *et al.* **Brasil tem mais de 20 milhões de mães solteiras, aponta pesquisa.** Agência Brasil, 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-05/brasil-tem-mais-de-20-milhoes-de-maes-solteiras-aponta-pesquisa>. Acesso em: 5 maio 2022.

-MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos Departamento de Ciência e Tecnologia *et al.* **20 Anos de pesquisa sobre o aborto no Brasil.** [S. l.], 2009. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livreto.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

-MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil:** Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Infopen, traz dados consolidados. [S. l.], 2016. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em: 19 maio 2022.

- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Segundo Levantamento do Depen, as vagas no sistema penitenciário aumentaram 7,4%, enquanto a população prisional permaneceu estável, sem aumento significativo.** [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2020%2F12%2F2021,em%20dezembro%202020%2C%20para%20820.689>. Acesso em: 19 maio 2022.

-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. Ministra Rosa Weber. 12/05/2020. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442/DF**, [S. l.], 12 maio 2010. Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADPF000442InterrupodaGestaoCD.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

-ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS) *et al.* **Brasil ‘perde R\$ 7 bi’ com gravidez de adolescentes, diz relatório da ONU**. [S. l.], 30 out. 2013. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/10/131030\\_gravidez\\_precoce\\_dg](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/10/131030_gravidez_precoce_dg). Acesso em: 22 maio 2022.

-ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Abortamento Seguro: Orientação Técnica e de Políticas para Sistemas de Saúde**. [S. l.], 1 jan. 2013. Disponível em: [http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437\\_por.pdf;jsessionid=B6228CEB17526B9C7A8222899DD5F252?sequence=7](http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437_por.pdf;jsessionid=B6228CEB17526B9C7A8222899DD5F252?sequence=7). Acesso em: 1 nov. 2021.

-PEREGRINO, Pedro. **As 5 causas mais comuns de aborto espontâneo**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://viventre.com.br/causas-aborto-espontaneo/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

-QUAL Anticoncepcional O Dr. Lair Ribeiro Indica?. Gravação de Lair Ribeiro. [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=K1LQF5BgIoc>. Acesso em: 20 mar. 2022.

-RIO DE JANEIRO. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código Penal**, [S. l.], 7 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 2 fev. 2022.

-SESSÃO CÂMARA DOS DEPUTADOS, 315.2.55.O., 2016, CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ. **Orador: PR. MARCO FELICIANO, PSC-SP [...]**. [S. l.: s. n.], 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=315.2.55.O&nuQuarto=90&nuOrador=2&nuInsercao=16&dtHorarioQuarto=16:58&sgFaseSessao=OD&Data=30/11/2016&txApelido=PR.%20MARCO%20FELICIANO,%20PSC-SP&txFaseSessao=Ordem%20do%20Dia&txTipoSessao=Deliberativa%20Ordin%C3%A1ria%20-%20CD&dtHoraQuarto=16:58&txEtapa=>. Acesso em: 30 nov. 2016.

-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MIN. AYRES BRITTO. 27/05/2010. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.510**, [S. l.], 27 maio 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 2 abr. 2022.

-WATKINS, Adam *et al.* Brasil. In: VALENCIA, Alejandro Millán *et al.* **Por que não existe pílula anticoncepcional para homens**. BBC News Brasil, 17 mar. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-56417364>. Acesso em: 20 mar. 2022.

- FARIA, Flávia *et al.* **SUS gasta R\$ 500 milhões com complicações por aborto em uma década.** [S. l.], 29 jul. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/07/sus-gasta-r-500-milhoes-com-complicacoes-por-aborto-em-uma-decada.shtml>. Acesso em: 22 jun. 2022.

-G1. **Número de abortos cai no mundo, puxado por países desenvolvidos com legalização.** [S. l.], 22 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/numero-de-abortos-cai-no-mundo-puxado-por-paises-desenvolvidos-com-legalizacao.ghtml>. Acesso em: 1 nov. 2022.